



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

**Institui o Programa Voucher
Educação e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Voucher Educação.

Art. 2º O Programa Voucher Educação consiste em financiamento público de escolas privadas para crianças e adolescentes, por meio de vouchers, de forma complementar a rede pública de ensino.

Parágrafo único. Para fins de execução do programa, o Poder Executivo pode realizar parcerias público-privada e convênios com escolas particulares de educação para crianças e adolescentes.

Art. 3º As escolas de educação privada interessadas em firmar a parceria devem cadastrar-se junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, as seguintes condições:

- I – registro na SEE/DF;
- II – alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da SEE/DF;
- III – vagas com valores de mensalidade compatíveis com o voucher.

Art. 4º As instituições educacionais ficam obrigadas a:

- I – manter o estudante sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;
- II – oferecer ensino de qualidade, em conformidade com os atos normativos legais;
- III – zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – não cobrar taxa de qualquer natureza dos beneficiários do programa;
- V – encaminhar, mensalmente, à SEE/DF o controle de frequência dos beneficiários; e
- VI – garantir que o aluno beneficiário do programa receba o mesmo tratamento dos demais alunos.

§ 1º É vedado, no transcurso do período letivo, o cancelamento de vagas abertas pelas instituições de que trata o *caput*, sob pena de revogação do cadastro junto à SEE/DF.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das sanções previstas no regulamento desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º O voucher é automaticamente cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – prestação de informações falsas para acesso ao programa;

II – morte do beneficiário;

III – frequência inferior a 75% das aulas previstas por mês, sem justificativa.

§ 1º A SEE/DF deve manter cadastro atualizado contendo as informações relativas aos beneficiários do programa.

§ 2º Estão sujeitos às penalidades legais os pais ou os responsáveis legais que concorrerem para o previsto no inciso I.

§ 3º A SEE/DF pode firmar parcerias para a utilização de cadastros de outros órgãos e instituições com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pais ou pelos responsáveis dos beneficiários do programa.

Art. 6º São prioridades do Programa Voucher Educação:

I - a educação especial e a educação infantil; e

II – a distribuição das vagas de acordo com a localização da residência do beneficiário.

Art. 7º O valor do voucher, definido anualmente pelo Poder Executivo, deve ser regionalizado e sua metodologia deve considerar as diferenças econômicas e demográficas das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 8º Os investimentos para ampliação da infraestrutura educacional, exceto reformas, deve ser precedido de análise de viabilidade financeira que comprove sua vantajosidade no custo empregado, por vaga a ser criada, em relação ao seu atendimento por meio do Programa Voucher Educação.

Art. 9º Os vouchers são concedidos pela SEE/DF e operacionalizados por intermédio do Banco de Brasília S/A – BRB.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correm por conta do programa de trabalho 12.365.6221.2442.0001 - BOLSA EDUCAÇÃO INFANTIL e outros, suplementados, se necessário.

Art. 11. Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 5.672, de 15 de julho de 2016, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de voucher educação consiste no financiamento de vagas em escolas da educação privada, como forma de complementar a oferta de ensino da rede pública. Tal modelo não é novidade e diversos países o utilizam, como na Dinamarca, Suécia, Nova Zelândia, Paquistão, Austrália, Chile, Estados Unidos, Holanda e Nova Zelândia. O sistema foi sugerido pela primeira vez por Milton Friedman no seu ensaio "O papel do governo na educação" de 1955.

O Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas revela que a educação fundamental apresenta resultados abaixo de desejável. Parte do problema está relacionada às características do financiamento da educação em nosso país. Nesse sentido, o programa surge como alternativa para melhora da qualidade do ensino, diminuição da evasão escolar e para carrear um custo menor por aluno.

Importa destacar que o projeto visa a criar a política pública do voucher educação, não invadindo competência privativa do Poder Executivo uma vez que sua mera existência não tolhe nem vincula sua autonomia.

Outrossim, necessário esclarecer que o programa não gera qualquer aumento de despesa por se tratar de uma substituição do Bolsa Educação Infantil. Trata-se de iniciativa que não logrou êxito em sua consecução, sendo necessária sua atualização e modernização

para trazer uma política moderna e alinhada as melhores práticas em educação.

Os valores e a regulamentação do voucher serão carreados pelo Poder Executivo, dentro de sua prerrogativa de autoadministração, caso seja a opção de implementar a política proposta.

Assim, ante todo o exposto, convoco os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das sessões em,

Deputada Júlia Lucy

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 20:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0182325** Código CRC: **BB4B4C8C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00027490/2020-15

0182325v2



PROPOSIÇÃO - PL 1380/2020

LIDO EM: 19/08/2020

Brasília, 19 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/08/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0183145 Código CRC: C478A7B4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027490/2020-15

0183145v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 20/08/2020, às 11:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0183148** Código CRC: **1C7C6CEB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027490/2020-15

0183148v3